



Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitário
Gerência-Geral de Portos, Aeroportos,
Fronteiras e Recintos Alfandegados
Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de

Ordem de exigibilidades –junho/2018

Categoria V - Pequenos Credores **(3)**

Mês	Nº	CNPJ	Razão Social	NF/Fatura	Valor (R\$)	Data de Exigibilidade	Data do Pagamento	Justificativa	Pagamento Efetuado?
junho/2018		10.498.974/0001-09	Instituto Negócios Públicos do Brasil	6502	3.700,00	19/07/2018	21/7/2018		sim

1 - A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, o recebimento da nota fiscal ou fatura pela unidade administrativa responsável pela gestão do contrato. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

2 - Justificativa para eventual quebra da ordem cronológica ou para o não pagamento de obrigação ao fornecedor.

3 – Pequenos Credores – são os pagamentos de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o disposto no seu §1º. Ou seja, despesas de até R\$ 8.000,00, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)
a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
...
Art. 24. É dispensável a licitação:
...
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

4 – Prazo de Vencimento do Pagamento – deverá ocorrer dentro do prazo previsto no contrato, limitado:

I - ao quinto dia útil subsequente ao recebimento da nota fiscal ou fatura para despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no seu §1º; ou
II - a trinta dias contados do recebimento da nota fiscal ou fatura, para os demais casos.